



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13688.000160/96-61
Recurso nº : RP/303-122.741
Matéria : ITR/95
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : PLÍNIO RESENDE DE MELO E OUTROS
Sessão de : 22 de agosto de 2006.
Acórdão nº : CSRF/03-04.981

ITR/95. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES. PRECLUSÃO. - Não caracterizam preclusão as informações suplementares apresentadas sob a forma de laudo técnico de avaliação, por ocasião da fase recursal, notadamente quando se trate de matéria originariamente contida na impugnação, desde que se refira a fato superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão, e somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (inteligência do art. 38, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.784/99).

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIS BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

Processo nº : 13688.000160/96-61
Acórdão nº : CSRF/03-04.981

Recursonº : RP/303-122.741
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PLÍNIO RESENDE DE MELO E OUTROS

RELATÓRIO

Contra a contribuinte já identificada, proprietária do imóvel rural denominado "Fazenda São Francisco", NIRF 4286105.5, área de 4.394,0 ha., localizado no município de Município de Saco do São Francisco-MG, foi expedida notificação de lançamento para a exigência do ITR/95, das contribuições sindicais para a CNA, CONTAG e SENAR, totalizando R\$ 15.769,59, o valor lançado.

Impugnando o feito (fls. 01/18) o contribuinte pretende a revisão do Grau de Utilização da Terra – GUT e do VTN que lhe foram atribuídos, alegando que adquiriu a propriedade em 21/09/94 e foi apresentada a DITR/94 em 25/10/94, cujas informações ali contidas, notadamente a respeito da distribuição das áreas da propriedade eram diversas da situação atual, conforme atestam o laudo técnico de avaliação (fl. 19), eis que, em relação ao GUT a exigência foi formulada sem critério técnico em sua aferição, posto que foram averbadas em CRI as áreas de reserva legal e de preservação permanente aprovadas pelo IEF para a produção de carvão, destoca e desmate; que deve ser observado tecnicamente que a propriedade se situa em região de terras áridas e que necessitam de 10 a 20 ha. para cada animal utilizar como pasto. Assim, da área total do imóvel de 4.394 ha., 487,0 ha. é de área de preservação permanente, 1.118,0 ha. é de reserva legal e 200,0 ha. de área de interesse ecológico, incluindo-se aí mais 4,0 ha. de área imprestável, totalizando 1.809,0 ha. de área utilizada. Além disso, resta uma área aproveitável de 2.585,0 ha. integralmente aproveitada a título de pastoreio temporário com 418 animais de grande porte e 112 de médio porte, a partir de índices de lotação por zona pecuária fixados pelo Poder Executivo Federal.

Quanto ao valor do VTNm fixado pela IN/SRF nº 42/96, a mesma tratou de majoração desse valor de forma superestimada, ou seja, tratou de aumento real quando deveria tratar de atualização monetária em UFIR, o que a torna inconstitucional por ausência de amparo legal ou por infringir dispositivos legais contidos nos arts. 153, 150 e 146-III, 'a' e 'b', CF/88; arts. 29 a 31 e 97, do CTN. Menciona jurisprudência judicial (fls. 12/14).

Requer a revisão do lançamento do ITR/95, o que resultará na redução do próprio ITR e das contribuições administradas pela SRF.

O Acórdão DRJ/BHE nº 1.171/00 (fls. 30/37), prolatou a decisão que julgou o lançamento procedente, resumindo o seu entendimento de acordo com os termos contidos na ementa adiante transcrita:

"ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para manifestar-se sobre a inconstitucionalidade das leis.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de diligência e/ou perícia, quando não demonstrada sua real necessidade ao deslinde do litúgio.

Processo nº : 13688.000160/96-61
Acórdão nº : CSRF/03-04.981

LANÇAMENTO DO IMPOSTO.

Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação de regência, quando não se comprova erro nela contida.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

O voto condutor argüiu a competência exclusiva do Poder Judiciário quanto à apreciação de inconstitucionalidade, consoante o art. 102-I, 'a' e III 'b', da CF/88, para afastara a preliminar suscitada. No mérito argüiu q eu o VTNm fixado pela IN/SRF nº 42/96 foi levantado pela SRF referencialmente em 31 de dezembro de 1994, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91, havendo a possibilidade de sua revisão de acordo com os termos do § 4º do art. 3º da Lei 8.847/94, sendo fundamental que o laudo técnico de avaliação indique, de forma específica, os dados do imóvel avaliado em conformidade com as normas da ABNT – NBR nº 8799/85, e acompanhado da ART (dispensada no caso de avaliações efetuadas por órgãos oficiais), fato este não adotado pela impugnante o que impossibilita qualquer revisão do VTN utilizado para o lançamento.

Discordando das exigências contidas na decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 58/64), juntando aos autos um novo laudo técnico elaborado por profissional habilitado e munido de ART (fls. 65/119), para reiterar os termos contidos na peça exordial, e complementá-los, alegando em apertada síntese: no laudo ora juntado verifica-se com meridiana clareza e riqueza de detalhes a efetiva utilização da terra, bem como os demais itens relativos à avaliação do imóvel, encontrando o valor de R\$/ha. 49,14 como referencial de valor da terra nua em 1995, notadamente em relação à distribuição da área do imóvel, área utilizada e grau de utilização. Entre os documentos anexos encontra-se as averbações Av. 07 – 2.149 – prot. 4.553, fls. 291, Livro 1-A, em 16/01/99 (fl. 122), conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, datado de 25/06/99, firmado entre Décio Bruxel e o IEF, para constar que a área de 800,00 ha. não inferior a 20% do total da propriedade, fica gravada como de utilização limitada, entretanto, sendo essa mesma área cancelada por meio da Av. 09 2.149 – prot. 5.210, fls. 299 do Livro 1-A, em 05/06/00; e Av. 10 – 2.149 – prot. 5.211, fls. 299 do Livro 1-A, em 05/06/00, conforme Termo de Responsabilidade firmado entre Décio Bruxel e o IEF, para constar que a **área de 1.100,00 ha. fica gravada como de utilização limitada**, não podendo nela ser qualquer tipo de exploração, a não ser mediante a autorização do IEF. Registra-se, ainda, como anexas aos autos, a Ficha de Controle do Criador (fl. 123), diversas fotografias e a ART (fl. 136).

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 303-0.797) à repartição de origem para que a mesma se digne a examinar os documentos constantes do Memorial e informe se neles estão atendidos os pressupostos de aceitabilidade, na forma da lei, pedindo-se justificar em detalhes a resposta.

Por meio do DESPACHO – DRJ/BSA-1ª TURMA Nº 014/2002 (fls. 144/146), em atendimento à Resolução retromencionada, depois de analisado os documentos apresentados pelo contribuinte por ocasião da interposição do recurso voluntário, a autoridade fiscal se pronuncia consoante as conclusões, a saber:

1. O laudo técnico de avaliação emitido pelo Engº Agrônomo Ronaldo Mundim, doc. De fls. 65/117, acompanhado dos anexos de fls. 118/136, devidamente anotado no CREA-MG, é documento hábil para fins de revisão do VTNm, previsto na Norma de Execução COSAR/COSIT nº 02/96, nos termos do § 4º,

Processo nº : 13688.000160/96-61
Acórdão nº : CSRF/03-04.981

- do art. 3º da Lei nº 8.847/94, que atende também às normas da ABNT (NBR 8799), no que diz respeito à metodologia e às fontes consultadas.
2. Esse laudo técnico também constitui prova documental hábil e idônea para alteração da distribuição das áreas no imóvel, ressalvando apenas as áreas de reserva legal (utilização limitada), que devem estar averbadas à margem da matrícula do imóvel na data do respectivo fato gerador, nos termos da citada norma de execução, e
 3. A Ficha de Controle do Criador, cópia de fls. 123, também é prova documental hábil para fins de comprovação do rebanho existente na propriedade, nos termos da mesma Norma de Execução. Entretanto, cabe alertar que o rebanho a ser considerado é aquele registrado em relação ao ano-base de 1994, para efeito do lançamento – ITR/95; sendo que, o rebanho registrado em relação ao ano-base de 1995 somente cabe ser considerado para efeito do lançamento do ITR/96.
 4. Ressalta que, no entanto, a aceitação ou não desses documentos de prova é prerrogativa da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário (fl. 151/154), através do Acórdão nº 303-30.312, sintetizando o seu entendimento consoante transcrição da ementa, adiante:

“ITR/1994.

O laudo mesmo que apresentado após o prazo para recurso, deve ser conhecido, em se tratando de prova material dos fatos alegados (art. 332 do CPC). Dados examinados em diligência à Repartição de Origem que reconheceu que, em grande parte correspondiam a verdade dos fatos.

Permanecendo sem alteração os dados originais de 1994 relativos ao rebanho.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

O voto condutor, com base no laudo técnico e nas ressalvas formuladas quando do atendimento da diligência, manteve os dados relacionados ao rebanho, entretanto acatando o pleito quanto às alterações do Grau de Utilização da Terra – GUT e do VTN tributado, para que sejam adotados aqueles valores constantes do referido laudo técnico de avaliação de fls. 65/117, cujo GUT é de 67,92% e o VTN de R\$/ha. 49,14.

Contra a decisão retromencionada, a Fazenda Nacional, interpõe recurso especial (fls. 159/167) com fulcro no art. 5º-II, do RICSRF, mencionando a título de paradigma de divergência o acórdão nº 203-07885, para arguir:

1. A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, de acordo com os §§ 4º e 5º do art. 16 do Dec. 70.235/72, ressalvado a sua impossibilidade de fazê-lo nessa oportunidade pelos motivos ali explicitados. Logo, a juntada do laudo técnico de avaliação por parte do contribuinte após a interposição do recurso voluntário se mostrou indevida.
2. O contribuinte não requereu a juntada intempestiva do laudo técnico à autoridade julgadora mediante petição em que demonstrasse, com fundamentos, a ocorrência de uma das hipóteses previstas nas alíneas dos §§ 4º e 5º do Dec. Nº 70.235/72, mencionando o acórdão nº 203-07885n em defesa de sua tese.
3. Argui que o dispositivo mencionado como fundamento do acórdão recorrido sob a égide do art. 332 do CPC não pode ser tido como forma isolada dentro da sistemática processual, sob pena de se criar absurdos, sendo verdade que o próprio CPC em seus artigos 396 e 397 não tratam hipóteses de juntada posterior.
4. Requer a cassação do acórdão recorrido para restauração da decisão de primeira

Processo nº : 13688.000160/96-61
Acórdão nº : CSRF/03-04.981

instância.

À fl. 182 consta de despacho pela admissibilidade do recurso especial de divergência interposto, de lavra do Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ciente da decisão de fls. 151/154 e do recurso interposto pela Fazenda Nacional (fls. 159/167), a interessada processa as suas razões de controvérsia (fls. 194/), alegando que a decisão hostilizada pela Fazenda Nacional não merece reparos, devendo ser negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo nº : 13688.000160/96-61
Acórdão nº : CSRF/03-04.981

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

Versa a matéria em debate sobre a eficácia de laudo técnico de avaliação supletivo apresentado pela Contribuinte na fase recursal.

Em razão disso, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes, sabiamente, converteu o julgamento em diligência por meio da Resolução nº 303-0.797 à repartição de origem para que a mesma examinasse os documentos constantes do Memorial e informasse sobre os pressupostos à sua aceitabilidade, ocasião em que a autoridade examinadora emitiu as conclusões a respeito do laudo técnico sob análise, saber: o laudo técnico de avaliação acompanhado dos anexos de fls. 118/136, devidamente anotado no CREA-MG, é documento hábil para fins de revisão do VTNm; atende também às normas da ABNT (NBR 8799), no que diz respeito à metodologia e às fontes consultadas; para alteração da distribuição das áreas no imóvel, ressaltando apenas as áreas de reserva legal (utilização limitada), que devem estar averbadas à margem da matrícula do imóvel na data do respectivo fato gerador; e a Ficha de Controle do Criador, cópia de fls. 123, também é prova documental hábil para fins de comprovação do rebanho existente na propriedade, nos termos da Norma de Execução COSAR/COSIT nº 02/96.

Retornando depois de diligenciado os autos à apreciação da Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes, a mesma tão-somente reiterou em sua decisão o entendimento esposado no DESPACHO – DRJ/BSA-1ª TURMA Nº 014/2002 (fls. 144/146), ressaltando-se, outrossim, que foi dado o prévio conhecimento da matéria complementar à autoridade prolatora da decisão singular, que se pronunciou em relação ao tema apresentado, descaracterizando assim a supressão de instância. Portanto cabível a invocação do art. 332 do CPC, em análise de admissibilidade dos documentos apresentados na fase recursal.

De sua parte a Fazenda Nacional, reconhecendo a legitimidade das informações contidas no laudo técnico de avaliação em comento, atestado como documento hábil e idôneo para os fins propostos, pela DRJ/Belo Horizonte-MG e pelo juízo *a quo*, não manifestou discordância sobre a eficácia condão deste instrumentos como bastante e suficiente para alterar o valor do VTN e do GUT constante de notificação de lançamento, limitando-se à sua discordância exclusivamente à data de sua apresentação.

Valho-me da mesma fundamentação legal apresentada pela Fazenda Nacional em suas razões de discordância para demonstrar a inexistência de preclusão ao caso de que se cuida.

Com efeito, a conduta do contribuinte se coaduna com os termos contidos nas alíneas 'b' e 'c' do § 4º do art. 16 do Dec. nº 70.235/72, *in verbis*:

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o

Processo nº : 13688.000160/96-61
Acórdão nº : CSRF/03-04.981

impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) (...);

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)

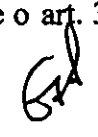
Explico-me: inicialmente, à fl. 19 dos autos o Contribuinte contestando os valores contidos na notificação de lançamento, sob a alegação de superestimados, pleiteou a revisão do VTN e do Grau de Utilização lançados de ofício, apresentando laudo técnico de avaliação a título de comprovação de suas assertivas, o qual foi submetido ao crivo do juízo de primeira instância, que julgando o lançamento procedente, argüiu que o laudo técnico de avaliação deve indicar de forma específica, os dados relativos ao imóvel avaliado, mormente em conformidade com as normas da ABNT (NBR 8799) e acompanhado de ART, informações estas não contidas no referido laudo, posto que não exigidas tais especificidades pela Lei nº 8.847/94 vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Uma vez que havendo sido formuladas tais questões em sede de juízo de primeira instância e não estando as mesmas expressamente respaldadas no texto legal, ensejou à contribuinte a oportunidade de trazer aos autos, em caráter supletivo, a comprovação dos termos alegados no laudo originário, entretanto, com a formatação proposta consoante as questões formuladas por aquela decisão, ou seja, apresentando tais especificações contidas na ABNT (NBR 8799/85) e municiada da devida ART, além de outros documentos.

Depreende-se, de plano, que trata o presente caso de fato superveniente destinado a contrapor fatos ou razões posteriormente trazido aos autos, conforme restou demonstrado, isto é, a matéria objeto do litígio foi impugnada, debatida e julgada pela primeira instância, não sendo, posteriormente, trazidos novos fatos aos autos. Na verdade, apenas houve uma adequação das informações inicialmente prestadas às normas da ABNT, conforme a exigência contida na decisão de primeira instância que, posteriormente, atestou como documento hábil e idôneo o laudo técnico em sua nova formatação.

Ademais disso a Recorrente se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo ao seu pleito, ao apresentar documentos comprobatórios às suas assertivas, quais sejam: dois laudos técnicos elaborados por profissional habilitado, provido da respectiva ART, contendo informações técnicas sobre a localização e infra-estrutura do imóvel, do solo, da vegetação, do rebanho e do aproveitamento das áreas distribuídas com vistas à revisão do percentual do GUT e do VTN, solicitando, supletivamente, a retificação daqueles dados admitidos nos autos como incontroversos (arts. 333 e 334, Lei 5.869/73 – CPC), uma vez que não restou comprovada a ineficácia das informações neles contidas.

Impende, outrossim, assegurar-se de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Logo, em sendo as informações contidas nos laudos técnicos apresentados, a partir da análise desses documentos, reconhecidas como verossímeis pelas decisões de primeira e de segunda instância e, não havendo nas assertivas formuladas pela representante da Fazenda nenhum argumento de fato nem de direito que enseje a reforma do julgado, há que se manter incólume à referida decisão. É o que estabelece o art. 38, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.784/99, em relação à consideração das provas apresentadas.



Processo nº : 13688.000160/96-61
Acórdão nº : CSRF/03-04.981

Improcedentes, pois, são as assertivas formuladas pelo d. Procurador da Fazenda Nacional, quanto a intempestividade da apresentação do laudo técnico de avaliação supletivo pelo Contribuinte.

Contrapostos os argumentos expendidos pela d. Procuradoria, dentro do contexto vislumbrado, conclui-se, portanto que, seja o exame procedido sob a ótica do princípio da verdade material, ou mediante os pressupostos legais retromencionados, restou ser imprestável à causa os argumentos oferecidos, em razão de os documentos apresentados pela ora recorrente são, reconhecidamente, legítimos e tempestivo, para comprovar as razões que ensejam a retificação dos VTN e GUT a título de informações prestadas por ocasião da DITR/95.

Ex positis, uma vez já que admitido o recurso mediante despacho de fl. 202 , nego-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.